

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1110526 - MG
(2017/0127160-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLARY CAMPOS MARQUES LADEIRA
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG094635N
AGRAVADO : SONIA CAMPOS LADEIRA GALLETTI
AGRAVADO : WANDIR GALLETTI FILHO
AGRAVADO : GRACE MARY DE CAMPOS LADEIRA GALLETTI
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES E OUTRO(S) - MG054979N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de simulação no negócio jurídico demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não houver similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.526 - MG (2017/0127160-3)

AGRAVANTE : CLARY CAMPOS MARQUES LADEIRA
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG094635N
AGRAVADO : SONIA CAMPOS LADEIRA GALLETTI
AGRAVADO : WANDIR GALLETTI FILHO
AGRAVADO : GRACE MARY DE CAMPOS LADEIRA GALLETTI
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES E OUTRO(S) - MG054979N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por CLARY CAMPOS MARQUES LADEIRA contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 490/492 e-STJ).

A agravante requer, em síntese, a "*devolução da quantia que lhe foi fraudada devidamente corrigida*" e o pagamento de danos morais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 517 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.526 - MG (2017/0127160-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de simulação no negócio jurídico demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não houver similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Na hipótese em tela, o tribunal de origem consignou que,

"(...)

(...) segundo as provas colacionadas, não há prova alguma sobre a alegada 'simulação' no negócio jurídico.

Veja-se que toda a celeuma está, praticamente, assentada no 'recibo' de f.22, que seria a evidência da 'compra e venda do imóvel'; porém, o que se nota é que ele foi firmado por pessoa que não é proprietária e está desprovido de formalidades, como: individualização do bem, assinaturas dos proprietários e compradora, escritura etc. (art. 108 do NCC).

(...)

Com efeito, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte Autora e não há provas de que os Requeridos tenham se unido em conluio e simulado a venda do imóvel com o objetivo de se apoderarem dos R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Ao contrário, tudo indica a Autora, por ocasião do casamento da neta, doou a referida quantia para aquisição de um apartamento com a condição de que ela efetuasse o pagamento de um valor mensal equivalente ao de um aluguel, além, é claro da inserção de cláusula de usufruto vitalício.

Destarte, não tendo a Autora, ora Apelante comprovado os fatos

constitutivos do seu direito, deve ser mantido o juízo de improcedência.

(...)

Não obstante, conforme bem posto na sentença, nada impede que a Autora busque em ação própria a revogação da doação e/ou perdas e danos por inexecução do encargo assumido pela Requerida Sônia (não pagamento dos valores mensais ou descumprimento da promessa quanto ao usufruto)" (fls. 344/346, e-STJ).

Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de simulação no negócio jurídico demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, no tocante ao dissídio sustentado, o recurso não pode ser conhecido.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

4. Recurso parcialmente provido" (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 19/4/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.

PRECEDENTES.

(...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. (...) (REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 9/9/2010).

Verifica-se que a agravante limita-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.110.526 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0127160-3

Número de Origem:

10145140443105005 04431058720148130145 10145140443105 10145140443105004 10145140443105003
10145140443105002 10145140443105001 10145140443105000

Sessão Virtual de 18/09/2018 a 24/09/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARY CAMPOS MARQUES LADEIRA
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG094635N
AGRAVADO : SONIA CAMPOS LADEIRA GALLETTI
AGRAVADO : WANDIR GALLETTI FILHO
AGRAVADO : GRACE MARY DE CAMPOS LADEIRA GALLETTI
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES E OUTRO(S) - MG054979N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARY CAMPOS MARQUES LADEIRA
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG094635N
AGRAVADO : SONIA CAMPOS LADEIRA GALLETTI
AGRAVADO : WANDIR GALLETTI FILHO
AGRAVADO : GRACE MARY DE CAMPOS LADEIRA GALLETTI
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES E OUTRO(S) - MG054979N

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Setembro de 2018